

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.537, DE 2006 (Apensado o PL nº. 1.297/2007)

Institui sistema proporcional de voto distrital para eleição de Deputados Federais e Estaduais, e dá outras providências.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

Relator: Deputado RENATO AMARY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe pretende instituir sistema proporcional de voto distrital para a eleição de Deputados Federais e Estaduais.

Para tanto, lei estadual estabelecerá o número dos distritos eleitorais. A delimitação dos distritos eleitorais será estabelecida por resolução do Tribunal Regional Eleitoral, obedecidos os critérios de equivalência do número de eleitores, do número de habitantes, a contigüidade do território do distrito e a disponibilidade de meios regulares de transporte urbano ou interurbano, quando o território do distrito abranger áreas de municípios distintos.

À proposição principal foi apensado o Projeto de Lei nº 1.297, de 2007, de autoria dos Deputados ANTONIO CARLOS MENDES THAME, DUARTE NOGUEIRA, EMANUEL FERNANDES e CARLOS SAMPAIO, de similar teor.



A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, ainda, para opinar sobre o mérito, conforme determina o art. 32, inciso IV, alíneas *a*, *e* e *f* do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade formal, os projetos de lei sob análise referem-se a matéria legislativa de competência da União, não subsistindo qualquer reserva de iniciativa.

Sob o enfoque da constitucionalidade material, o Projeto de Lei nº 7.537, de 2006, prevê a fixação do número de distritos por meio de lei estadual, o que ofende o art. 22, inciso I, da Constituição Federal, que determina a competência privativa da União para legislar sobre direito eleitoral.

Nesse ponto, o Projeto de Lei nº 1.297, de 2007, apensado, confere ao Tribunal Superior Eleitoral a competência para fixar o número de distritos, por meio de resolução, o que está em consonância com as atribuições daquela Corte Superior (art. 23 do Código Eleitoral).

No que tange à juridicidade e à técnica legislativa, o Código Eleitoral é o diploma normativo específico e mais adequado para promover as alterações legais alvitradas, conforme determina a Lei Complementar nº 95, de 1998.

Note-se, ainda, que o art. 9º do projeto principal e o art. 7º do projeto apensado contrariam o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que não admite cláusula genérica de revogação.

No que tange ao mérito, somos favoráveis à instituição do



sistema distrital para a eleição de Deputados Federais, Estaduais e do Distrito Federal. A instituição do sistema distrital já foi objeto de diversas proposições apresentadas nesta Casa, mas, até o momento, não logrou aprovação. Nessa oportunidade, o sistema distrital poderá ser discutido independentemente de outros pontos da reforma eleitoral, o que poderá facilitar sua aprovação mais célere. Os Projetos em exame pretendem a instituição desse sistema sem ofensa ao voto proporcional determinado pela Constituição Federal.

Com o objetivo de acolher a maior parte das alterações propostas pelos projetos de lei em exame, apresentamos Substitutivo que insere a matéria no Código Eleitoral. Inserida a matéria no Código Eleitoral, suprimimos a menção aos arts. 106 a 113 desse Código constante dos projetos em tela, por despicienda, uma vez que optamos pela permanência em vigor desses dispositivos, que serão, obviamente, interpretados em consonância com as inovações aprovadas.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.537, de 2006, e do Projeto de Lei nº 1.297, de 2007, apensado, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado RENATO AMARY
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.537, DE 2006 (Apensado o PL nº. 1.297/2007)

Altera a Lei nº 4.737, de 15, de julho de 1965 (Código Eleitoral), para instituir o sistema distrital proporcional para a eleição de Deputados Federais e Estaduais.

Art. 1º A Lei nº 4.737, de 15, de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar acrescida do art. 113-A:

“Art. 113-A A eleição para a Câmara dos Deputados e as Assembleias Legislativas obedecerá ao sistema distrital proporcional.

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral estabelecerá, por meio de resolução, o número de cargos eletivos a serem preenchidos nos distritos eleitorais e o número de distritos eleitorais em cada Estado e no Distrito Federal, variando de o mínimo de dois distritos até o máximo de distritos equivalente à metade do número de cargos eletivos.

§ 2º A delimitação territorial, judiciária e administrativa dos distritos eleitorais obedecerá aos seguintes critérios, para a Câmara dos Deputados:

I- equivalência, tanto quanto possível, do número de eleitores;

II- equivalência, tanto quanto possível, do número de habitantes;



III- contigüidade do território do distrito, com a preservação, tanto quanto possível, da integridade municipal;

IV- disponibilidade de meios regulares de transporte urbano ou interurbano, quando o território do distrito abranger áreas de municípios distintos.

§ 3º Para fins da divisão territorial dos distritos eleitorais e manutenção de equivalência do número de eleitores e de habitantes, admitir-se-á variação percentual de cinco por cento, para mais ou para menos, entre os distritos.

§ 4º Quando, após a divisão estabelecida pelo Tribunal Superior Eleitoral, haja modificação, a menos de dois anos da data da eleição, na divisão territorial municipal do Estado, prevalecerá a repartição distrital anterior.

§ 5º O total de cargos eletivos a serem preenchidos em cada eleição será correspondente ao número total de Deputados Federais que a legislação eleitoral estipular para a representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados, e para a representação nas Assembléias Legislativas, conforme o disposto na Constituição Federal.

§ 6º Cada partido político inscreverá candidatos até o número total das vagas distribuídas ao distrito eleitoral pelo qual seus candidatos concorrerão.

§ 7º Atingido pelo partido político o quociente eleitoral, serão considerados eleitos os candidatos pela ordem dos votos válidos que hajam obtido no distrito eleitoral de sua inscrição.

§ 8º Consideram-se suplentes da representação partidária, na ordem da votação obtida, os não eleitos no distrito eleitoral em que se tenham inscrito e hajam disputado a eleição.”



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o art. 86 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado RENATO AMARY
Relator

ArquivoTempV.doc



27DA346B00